

fulcro maior da atuação fiscalizadora. A partir da comprovação do recolhimento voluntário do imposto — repetimos, objeto maior da atuação fiscalizadora — deve-se entender que — satisfeito o Estado — a atuação deveria restringir-se ao erro regulamentar da emissão de documento fiscal com inobservância de requisito regulamentar, a teor do inc. h, item IV do art. 85 da Lei n. 6.374/89, sem a exigência do recolhimento do tributo, vez que já feito. A não se considerar assim, estaria a recorrente pagando, efetivamente, duas vezes o tributo. A primeira, quando o fez tempestiva e espontaneamente. A segunda, a prevalecer o AIIM. Considerando-se, ainda, que a por mim entendida infração regulamentar — única subjacente diante do recolhimento do imposto — está abrangida pelo cancelamento ditado pelo art. 9º da Lei n. 7.646, de 26.12.91, resta satisfeito o Estado, sem penalização da recorrente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso — se corretamente foi recolhido o imposto — julgando pela improcedência do AIIM.

Proc. DRT-6 n. 1385/91, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 19.2.93 — Rel. Manoel Fernando Rossa.

5338 — ALÍQUOTA INTERESTADUAL — Saldas de mercadorias destinadas a nova comercialização — Não comprovado pelo fisco tratar-se de brindes — Indevida a exigência da diferença de alíquota — Provido o recurso — Decisão unânime.

Com a devida vênia — e embora louvável o empenho com que se houve a autoridade fiscal —, desmerece prosperar, a meu ver, a decisão recorrida. É que, além de não ter ficado inequivocamente caracterizada a sua condição de “brindes”, nos termos definidos pelo art. 379 do RICM/81, as mercadorias remetidas pelas NNFF relacionadas destinaram-se a nova comercialização — não desmentida pelo fisco — no Estado de destino, o que afasta também a aplicação da alíquota interna, a teor do disposto na Resolução do Senado Federal n. 129, de 28.11.79, com as modificações introduzidas pelo de n. 7, de 22.4.80, vigente à época das operações. Isto posto, dou provimento ao recurso. É o meu voto.

Proc. DRT-1 n. 13034/89, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 10.2.93 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

5339 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Empréstimo de terceiro lançado a crédito da conta “Títulos a Pagar” — Não comprovado o efetivo ingresso do numerário — Procedente presunção fiscal quanto a saldas sonegadas — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

No mérito, entendo merecer prosperar o trabalho fiscal, competentemente demonstrado e comprovado pelo seu coautor. Com efeito, nada conseguiu provar a recorrente quanto à exigência descrita no item 1.1 do AIIM, relativamente ao saldo da conta “Sócios conta-corrente”; e respondeu evasivamente quando convidada a tomar conhecimento e receber fotocópia do documento de fis., contendo informação assinada pelo responsável junto à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, no sentido de que, nas Declarações de Bens apresentadas, referentes ao exercício de 1986 — Ano-Base de 1985, pelos sócios da recorrente, titulares dos saldos em conta corrente impugnados, e que retratam a situação patrimonial dos declarantes na data de 31.12.85, não consta qualquer crédito, a qualquer título, com a empresa recorrente, tendo declarado, em relação a essa firma, suas cotas em seu capital social. No que tange à exigência descrita no item 1.2 do AIIM, referente ao exercício de 1986, igualmente, nada conseguiu provar a recorrente quanto ao saldo na conta do passivo, “Títulos a Pagar”, de crédito de terceiro, e, novamente a informação do fisco federal no documento citado, não favorece a recorrente quando diz: “Igualmente, na Declaração de Bens apresentada referente ao exercício de 1987, Ano-Base de 1986, relativa a sua situação patrimonial em 31.12.86, não declarou ele qualquer crédito com a empresa recorrente. E a exigência consubstanciada no item 1.3 do AIIM, discriminada às fis. pertinente ao exercício de 1987, bem especificou o fisco, demonstrando não ter a recorrente comprovado o efetivo recebimento do numerário a título de “recuperação de pagamentos” e “pagamentos recuperados” lançado no Livro Diário; e a baixa em conta do Passivo Exigível, com débito à conta Fornecedores sem os respectivos registros contábeis dos pagamentos, a crédito da conta Caixa, e com registro de “descontos obtidos” pelo valor total do passivo baixado, sem apresentação de qualquer documentação que comprove as ocorrências, ou das duplicatas quitadas ou recibos bancários correspondentes”. Ante o exposto, portanto, e o mais que dos autos consta, é o meu voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Proc. DRT-6 n. 322/90, julgado em sessão da 3ª Câmara de 11.12.92 — Rel. Orlando Domenegueti.

5340 — NOTAS FISCAIS — Comprovada utilização com seriação e numeração em duplicidade — Subsistente o trabalho fiscal — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

A presente acusação fiscal demonstrou claramente a ocorrência das infrações contidas nos arts. 118 e 121 do RICM/81. Aliás, a própria recorrente admite ter confeccionado em duplicidade as notas fiscais indigitadas, inclusive procedendo ao recolhimento do imposto relativo aos documentos obtidos pelo fisco; mas, insurgindo-se quanto aos valores arbitrados no item 2 do AIIM vestibular. Sem razão, a recorrente, não só porque o arbitramento seguiu as regras contidas no art. 23, I da Lei n. 440/74, que por sua vez baseou-se na regra contida no art. 148 do CTN, como também suas razões não lograram infirmar a acusação fiscal. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, pelos próprios fundamentos legais e do que consta dos autos.

Proc. DRT-1 n. 32478/88, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 6.11.92 — Rel. Roberto Mateus Ordine.

5341 — ESPELHAMENTO — Notas fiscais — Consignação de valores diferentes nas diversas vias — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Embora não seja impossível que a destinatária pudesse adulterar o documento fiscal de aquisição de mercadoria, no tocante ao seu valor, para fins ilícitos, é verdade que se torna pouco crível que vários destinatários tivessem praticado o mesmo ato fraudulento, na mesma época e em relação a aquisições efetuadas do mesmo fornecedor. É certo que, embora muito difícil, não é impossível, entretanto, fácil seria à recorrente trazer para os autos elementos que pudessem confirmar suas alegações, eis que muito pouco aceitável seria admitir-se que práticas dessa natureza praticadas por órgãos públicos, como é o caso das destinatárias, não tivessem gerado a instauração de inquérito policial ou, até mesmo administrativo. Por outro lado, não se trata este de um caso isolado, já que, como noticiam os autos, há precedente e nesse caso houve pedido de cancelamento do débito exigido, reconhecendo, pois, a prática da infração. Cremos ser desnecessário que nos alonguemos na apreciação da matéria, eis que suficientemente comprovada a prática irregular do contribuinte. Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nosso voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Proc. DRT-6 n. 7180/89, julgado em sessão da 4ª Câmara de 12.11.92 — Rel. Odair Paiva.

5342 — REUTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS — Acusação baseada em declarações do motorista que transportava a